



Faculdade de Direito

Curso de Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim de Curso

A relevância do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais na realização de operações cambiais referentes a pagamento de despesas reembolsáveis

Licenciando: Álvaro Ranjanalí Assuate

Supervisor:

Mestre Cláudio Dinis Mate

Maputo, Julho de 2025



Faculdade de Direito

Curso de Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim de Curso

A relevância do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais na realização de operações cambiais referentes a pagamento de despesas reembolsáveis

Trabalho de Fim de Curso a ser apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciatura em Direito, sob a orientação do Mestre Cláudio Dinis Mate.

Autor:

Álvaro Ranjanalí Assuate

Supervisor:

Mestre Cláudio Dinis Mate

Maputo, Julho de 2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

Álvaro Ranjanalí Assuate

A relevância do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais na realização de operações cambiais referentes a pagamento de despesas reembolsáveis

Trabalho de Fim de Curso a ser entregue na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito

Data de Aprovação: ____/____/2025

Mesa de Júri:

Presidente

Supervisor

Oponente

Maputo, Julho de 2025

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, Álvaro Ranjanalí Assuate, declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para obtenção do grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, sendo que nunca foi apresentado, na sua essência, para obtenção de outro qualquer grau académico, e que constitui resultado da minha pesquisa pessoal, estando, devidamente indicadas, no texto e na bibliografia as fontes utilizadas.

O autor

(Álvaro Ranjanalí Assuate)

Maputo, Julho de 2025

DEDICATÓRIA

À meus pais Ranjanali Assuate e Rofina Wiliamo Macie, minha Esposa Sheila, meu filho Nathan e minhas irmãs Marlene, Zelfa e Agira.

AGRADECIMENTOS

A realização deste Trabalho de Fim de Curso não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de várias pessoas, às quais gostaria de expressar a minha gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus, Todo-Poderoso, pela força e sabedoria concedidas ao longo desta jornada académica.

Aos meus pais, Ranjanalí Assuate e Rofina Wiliamo Macie, pela educação, apoio incondicional e por sempre acreditarem no meu potencial. À minha esposa, Sheila, pelo amor, paciência e compreensão durante os momentos de ausência. Às minhas irmãs, Marlene, Zelfa e Agira, pelo incentivo e carinho. Ao meu cunhado Benedito por sempre apoiar a conclusão do curso.

Ao meu supervisor, Mestre Cláudio Dinis Mate, primeiro por aceitar ser meu supervisor na elaboração deste trabalho. Agradeço profundamente pela orientação, paciência e valiosas contribuições que foram essenciais para a conclusão deste trabalho. Agradeço também aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pelo conhecimento transmitido e pelo apoio ao longo do curso.

Aos meus colegas do trabalho Arquimedes, colegas da faculdade Gilman e Emerston, amigos da infância Luiso e Alexandre, pelo companheirismo, troca de ideias, incentivo e momentos de descontração que tornaram esta caminhada mais leve e agradável.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, directa ou indirectamente, contribuíram para a realização deste trabalho. A todos, o meu sincero muito obrigado.

EPÍGRAFE

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu”.

(Eclesiastes 3:1)

RESUMO

A crescente descoberta e exploração de recursos minerais em Moçambique tem atraído muito investimento directo estrangeiro e conseqüentemente surge a necessidade de contratação de serviços especializados de empresas situadas no exterior. Esse processo culmina com a celebração de contratos de prestação de serviços que dada natureza do serviço contratado, que às vezes exige o envio do pessoal técnico para Moçambique, as partes incluem nos contratos, cláusulas referentes a reembolso de despesas ou as cláusulas de despesas reembolsáveis.

No processo de pagamento de despesas reembolsáveis ao exterior, exige-se, quase sempre, o comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais, todavia o reembolso de despesas não constitui rendimentos para o beneficiário, sendo, portanto, a recuperação do valor gasto em favor da entidade devedora localizada em Moçambique.

É no contexto, da dúvida em relação a relevância do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais no pagamento ao exterior de despesas reembolsáveis que este trabalho se insere.

Da análise realizada, concluiu-se que as despesas reembolsáveis por não constituírem rendimento e não se encontrarem na enumeração taxativa das normas de incidência não são tributáveis em sede do IRPC. Portanto, a exigência deste documento, destoa do estabelecido na Lei Cambial, que preconiza dotar o mercado cambial de maior flexibilidade, com destaque para realização de operações cambiais.

Palavras-chave: Operações Cambiais, Despesas Reembolsáveis, Comprovativo de Cumprimento das Obrigações Fiscais.

ABSTRACT

The growing discovery and exploitation of mineral resources in Mozambique has attracted a lot of foreign direct investment and consequently there is a need to contract specialized services from companies located abroad. This process culminates in the signing of service contracts which, given the nature of the service contracted, which sometimes requires technical staff to be sent to Mozambique, the parties include in the contracts clauses relating to the reimbursement of expenses or reimbursable expense clauses.

In the process of paying reimbursable expenses abroad, proof of compliance with tax obligations is almost always required, but the reimbursement of expenses does not constitute income for the beneficiary, and therefore the recovery of the amount spent is in favor of the debtor entity located in Mozambique.

It is in the context of this doubt as to the relevance of proof of compliance with tax obligations in the payment abroad of reimbursable expenses that this work is set.

From the analysis carried out, it was concluded that reimbursable expenses, as they do not constitute income and are not included in the exhaustive list of tax rules, are not

taxable under the IRPC. Therefore, the requirement for this document is at odds with the provisions of the Foreign Exchange Law, which aims to provide the foreign exchange market with greater flexibility, especially when it comes to carrying out foreign exchange transactions.

Keywords: Foreign Exchange operations, Reimbursable Expenses, Proof of Compliance with Tax Obligations.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Bancos Comerciais que operam em Moçambique

Tabela 2: Empresas Prestadoras de Serviços de Pagamento que operam em Moçambique

LISTA DE ABREVIATURAS

BM – Banco de Moçambique

Cfr. – Confirma, conforme

ENI - Ente nazionale idrocarburi

GIFiM - Gabinete de Informação Financeira de Moçambique

ICE – Imposto sobre o Consumo Específico

IDE – Investimento Directo Estrangeiro

IRPC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRPS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LC – Lei Cambial

LOBM - Lei Orgânica do Banco de Moçambique

LICSF - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

LBST – Lei de Bases do Sistema Tributário

RLC – Regulamento da Lei Cambial

Índice

I. INTRODUÇÃO	1
II. Contextualização	1
III. Delimitação do tema	6
IV. Delimitação do problema.....	7
V. Hipóteses	8
VI. Objectivos	9
VII. Objectivo geral	9
VIII. Objectivos específicos	9
IX. Metodologia.....	9
X. Justificativa.....	11
CAPÍTULO I – MARCO CONCEPTUAL	12
1.1. Operação cambial	12
1.1.1. Conceito	12
1.1.2. Classificação das operações cambiais	13
1.2. Comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais	14
1.3. Despesas reembolsáveis	15
CAPÍTULO II - O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A PREVENÇÃO DA EVASÃO FISCAL NAS OPERAÇÕES CAMBIAIS	17
2.1. O Sistema financeiro: conceito.....	17
2.1.1. Sistema financeiro nacional	19
2.1.1.2. Sistema Bancário Nacional	20
2.2. O papel do sistema bancário nacional na prevenção e combate a evasão fiscal nas operações cambiais	22
2.2.1. Evasão fiscal	22
2.2.1.1. Elisão fiscal	22
CAPÍTULO III - O PAGAMENTO DE DESPESAS REEMBOLSÁVEIS A ENTIDADES NÃO RESIDENTES POR ENTIDADES RESIDENTES	27
3.1. Requisitos para pagamento de despesas reembolsáveis	27
3.1.1. Classificação cambial do pagamento ao exterior de despesas reembolsáveis.....	29
3.2. O tratamento das despesas reembolsáveis na legislação fiscal moçambicana	30
3.3. Análise comparativa: Angola.....	33
REFEREÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

I. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Fim de Curso (TFC) é subordinado ao tema: “**A relevância do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais na realização de operações cambiais referentes a pagamento de despesas reembolsáveis**” visando obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

II. Contextualização

A descoberta de importantes reservas de recursos minerais na primeira metade de 2000, tornaram Moçambique um dos mais importantes destinos do Investimento Directo Estrangeiro (IDE) e de fluxos de assistência ao desenvolvimento em África¹. O aumento do IDE propiciou a entrada no país, de muitas empresas multinacionais como a Vale, ENI, Rio Tinto, *Exxon Mobil Corporation* entre outras. Estas empresas para garantirem a continuidade dos negócios têm recorrido a mão de obra especializada no exterior, ou seja, à importação de serviços.

A escassez, em Moçambique, de empresas especializadas na prestação de determinados serviços, tais como os direccionados a formações em áreas de petróleo e gás, serviços de informática, reparação maquinaria utilizada nos projectos de petróleo e gás etc., obriga as multinacionais a recorrerem a contratação desses serviços no estrangeiro.

Para o efeito, celebram contratos de prestação de serviços, que por vezes contém cláusulas referentes a pagamento de despesas reembolsáveis. É no pagamento das referidas despesas reembolsáveis em que assenta o presente trabalho, mormente quanto a relevância do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais quando se pretende reembolsar tais despesas através do sistema bancário nacional.

Por força do princípio da intermediação exclusiva através do sistema financeiro estatuído no artigo 15 da Lei Cambial (LC)², as empresas para cumprirem com as suas

¹ MARRENGULA, Constantino (2024), *Dinâmicas de Investimento Directo Estrangeiro, Repartição de Rendimentos e Pobreza em Moçambique* ---Destaque Rural Nº 287 disponível em <https://omrmz.org/wp-content/uploads/2024/08/DR-287.pdf> acessido a 17 de Agosto de 2024 as 10:15

² As operações cambiais que envolvem pagamentos ou recebimentos sobre o exterior devem ser realizadas, exclusivamente, através de bancos e das empresas prestadoras de serviços de pagamentos autorizadas para o efeito. Artigo 15 da Lei 28/2022 de 19 de Dezembro – Lei Cambial.

obrigações com o exterior devem solicitar os Bancos ou empresas prestadoras de serviços de pagamento a intermediação das suas operações cambiais.

No entanto, a realização de operações cambiais obedece normas e procedimentos estabelecidos na legislação cambial e demais normas aplicáveis ao caso concreto. Para a realização de operações cambiais é indispensável e incontornável o estabelecido na Lei Cambial e nos Avisos 3,4 e 5 de 20 e 21 de Março de 2024 e Avisos 1 e 2 de 9 de Abril de 2025, em que:

- O Aviso 3/GBM/2024 de 20 de Março – estabelece as normas e procedimentos para realização de operações cambiais. Esta pesquisa refere este aviso do BM como Regulamento da Lei Cambial (RLC)³.
- O Aviso 4/GBM/2024 de 21 de Março – estabelece regime de Liberalização de Operações de Capitais e de Outras Operações Cambiais
- O Aviso 5/GBM/2024 de 21 de Março – estabelece o regime de Repatriamento Conversão de Receitas de Exportação de Bens, Serviços e de Rendimentos de Investimento no Exterior.
- O Aviso 1/GBM/2025 de 9 de Abril – estabelece o regime excepcional⁴ do repatriamento e conversão de receitas de exportação de bens, serviços e de rendimentos de investimento no exterior consagrado no Aviso 5/GBM/2024 de 21 de Março.
- O Aviso 2/GBM/2025 de 9 de Abril – estabelece o regime de repatriamento de receitas de reexportação de produtos petrolíferos.

Por conseguinte, impende sobre as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios⁵ sete (7) deveres a respeitar na realização de operações cambiais, deveres estes que estão plasmados na LC entre os artigos 16 a 22, designadamente: o dever de verificação, o dever de informação, o dever de declaração de activos, o dever de

³ Os actos do Governador do Banco de Moçambique, no exercício das suas competências, revestem a forma de Aviso nos termos do n.º 5, do artigo 142 da Constituição da República de Moçambique. A Regulamentação da Lei Cambial, bem como o prazo para o efeito estão previstos no artigo 72 da Lei Cambial, por estes motivos, o Aviso 3/GBM/2024 de 20 de Março, é regulamento da lei cambial, abreviadamente, nesta pesquisa, designado RLC.

⁴ Excepcionalmente válido por um período de 18 meses, contados a partir do dia 9 de Abril de 2025.

⁵ Nos termos do n.º 2, artigo 23, da Lei Cambial, estão autorizadas a exercer o comércio de câmbios: os bancos, casas de cambio e as empresas prestadoras de serviços de pagamento.

conservação, o dever de repatriamento de receitas, o dever de pagamento e recebimento em moeda estrangeira e o dever de recebimento e pagamento sobre o exterior⁶.

Dos deveres supra elencados, o mais fundamental, na perspectiva deste trabalho, é o dever de verificação. Isto porque, por um lado, a realização de qualquer operação cambial sem o cumprimento deste dever constitui uma contravenção cambial, conforme estabelecido na alínea *b*), do artigo 58⁷ da Lei Cambial.

Por outro lado, o dever de verificação, consiste em verificar, antes da realização da operação, a sua realidade, a natureza e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, exigir dos seus clientes os elementos de prova indispensáveis à qualificação da operação requerida, entre outros, os relativos à determinação dos sujeitos, do objecto, do valor e das datas de exigibilidade.

Neste sentido, destaca-se que o dever de verificação não apenas constitui uma obrigação legal, mas também uma salvaguarda fundamental para a integridade e segurança do sistema financeiro nacional. Este dever, ao exigir análise rigorosa sobre a documentação apresentada e conformidade com as normas vigentes, reforça o papel dos bancos como primeiros agentes de prevenção a práticas ilícitas, como a evasão fiscal, o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Outrossim, o dever de verificação, sempre que aplicável, implica obtenção de informação sobre o beneficiário efectivo da operação.⁸

Ademais, o dever de verificação abrange o de identificação e diligência previstos no artigo 15 da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo - Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto, que pressupõem:

⁶ Em consideração aos objectivos do trabalho, a pesquisa somente debruçará sobre o dever de verificação.

⁷ Decerto que, os Bancos, por se enquadrar nas instituições de crédito, nos termos do artigo 4 da Lei 20/2020 de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF), as multas a si aplicadas são graves se comparados com as aplicadas à outras pessoas colectivas. As referidas multas além acarretarem valores monetários concorrem para o risco de reputação e de retirada de autorização para prática de actividade económica. Nos artigos 60 e 61 da Lei Cambial, estão indicadas as multas avaliadas em valores monetários que incluem a suspensão, total ou parcial, da autorização para o exercício do comércio de câmbios, proibição da realização total ou parcial de operações cambiais, com ou sem suspensão da actividade económica.

⁸ Cfr. O número 4 do Artigo 16 da Lei Cambial e artigo 18 da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo - Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto.

- **O Dever de identificação** - as instituições financeiras e as entidades não financeiras devem identificar os seus clientes e respectivos representantes e verificar a sua identidade, mediante documento comprovativo válido.
- **O Dever de diligencia** - Sempre que haja dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou da veracidade da declaração prestada, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar as seguintes diligências: confirmar o domicílio nos endereços indicados, podendo a mesma se efectuar mediante deslocação ao local ou através de declaração emitida pela entidade competente, ou outros elementos julgados idóneos; confirmar a autenticidade dos documentos exibidos junto da entidade emissora; confirmar a legitimidade da posse de fundos apresentados, bem assim das suas fontes de rendimento; enviar uma comunicação de transacção suspeita ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM).

No RLC, o dever de verificação, está sintetizado nos termos abaixo:

“...as entidades autorizadas a realizar o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios não devem efectuar operações sempre que as informações necessárias não sejam prestadas ou na falta de apresentação dos documentos justificativos da operação solicitada”.

Desta feita, toda operação cambial realizada sem cumprimento do dever de verificação constitui uma contravenção cambial, conforme estatuído nos termos da alínea *b*) do artigo 58 e puníveis nos termos dos artigos 60 e 61, todos da LC.

As contravenções cambiais e multas aplicáveis, constituem razões suficientes para que as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios imprimam maior rigor e rigidez na verificação de operações cambiais e, porque o pagamento de despesas reembolsáveis ao exterior é uma operação cambial e é obrigatório exercer o dever de verificação.

O pagamento de despesas reembolsáveis não está expressamente previsto no RLC, todavia porque decorre de um contrato de prestação de serviços em que, geralmente, está previsto o reembolso das despesas, os Bancos enquadram este tipo de pagamento no artigo 37 do RLC, cujos documentos justificativos são: a identificação das partes, a factura comercial ou nota de debito, o contrato de prestação de serviço ou documento

equivalente, os comprovativos das despesas efectuadas⁹ e comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais.

Importa referir que, em contrapartida, o Regulador¹⁰, indica expressamente nos artigos 39 a 45 do RLC, os documentos justificativos para as seguintes operações cambiais, relacionadas com importação de serviços:

- Pagamento de prémio de seguros no exterior;
- Pagamento de remuneração;
- Pagamento pela utilização dos direitos de propriedade industrial e intelectual;
- Pagamento por importação para fins numismáticos e filatélicos;
- Pagamento para subscrição de publicações;
- Pagamentos relacionados com o comercial triangular;
- Pagamento de custos em tribunais no exterior; e
- Pagamento de multas, imposições fiscais, indemnizações e outros encargos administrativos e contratuais.

Considerando o tema desta pesquisa, importa ainda destacar nesta parte introdutória que, pela primeira vez o Banco de Moçambique (BM) através do RLC tomou uma posição semelhante a de Autoridade Tributária, na medida em que determina na alínea *a)*, do nº 5 do artigo 16 que é dispensável o comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais na realização de operações cambiais referente a pagamento de despesas de saúde, educação, alojamento temporário, serviços de viagens e turismo quando tais pagamentos são efectuados directamente aos respectivos prestadores dos serviços .

Paralelamente, no nº. 3 do artigo 59 do mesmo dispositivo legal, RLC, está estabelecido que é dispensada a apresentação do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais quando a transferência é feita por um ordenante moçambicano nas operações e finalidades seguintes: pensões de alimentos; pensões de segurança social e fundo de pensões e remessa de valores para despesas ou ajuda familiar.

⁹ O Sublinhado é do autor.

¹⁰ O Regulador/Supervisor/fiscalizador do sistema bancário moçambicano é o Banco de Moçambique nos termos do nº 2 do artigo 21 e 37 da Lei Orgânica do Banco de Moçambique (LOBM) – Lei nº 1/92 de 3 de Janeiro, conjugado com alínea *a)* do artigo 9 da Lei Cambial – Lei 28/2022 de 29 de Dezembro.

Não se pode ignorar que, no passado recente, em 2020, no contexto da emergência da pandemia de Covid-19 e pela necessidade de ajustamento das normas e procedimentos a observar na realização das operações cambiais em face da dinâmica do mercado cambial, o BM aprovou normas contendo o posicionamento fiscal como é o caso do aviso 6/GBM/2020 de 10 de Junho, que altera os artigos 8 e 28 e adita o artigo 64 do aviso 20/GBM/2017 de 27 de Dezembro com os números 4 e 5 nos quais estabelecia que era dispensável a apresentação de comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais na realização das operações cambiais relativas a pagamento de despesas de saúde, educação ou transferência para ajuda familiar.

É evidente que o BM ao se posicionar sobre o a necessidade ou não da obrigatoriedade de se apresentar o comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais na realização de determinadas operações cambiais dissipa dúvidas suscitadas em torno da necessidade desse requisito, mas também se aproxima ao objectivo de flexibilizar o mercado cambial no que tange a pagamentos e recebimentos sobre o exterior¹¹.

Este trabalho pretende analisar em que medida o comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais pode ser dispensável na realização de operações cambiais referentes ao pagamento de despesas reembolsáveis. Além disso, visa contribuir para que a matéria relativa ao pagamento de despesas reembolsáveis ao exterior seja expressamente incluída nos Avisos do BM.

A respeito, se julga ser importante entender os conceitos de operação cambial, comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais e de despesas reembolsáveis que são debatidos em capítulo próprio.

III. Delimitação do tema

O trabalho de pesquisa a ser desenvolvido com o tema **“a relevância do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais na realização de operações cambiais referentes a pagamento de despesas reembolsáveis”** está inserido no Direito Bancário.

¹¹ O artigo 22 da Lei Cambial, estabelece que o pagamento sobre o exterior relacionado com importação de bens e serviços deve corresponder a entrada efectiva de bens e a realização dos serviços no território aduaneiro nacional.

A pesquisa centra-se em torno da rigidez da legislação cambial no que diz respeito a apresentação do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais em certas operações cambiais, mas também por não esclarecer que tipo de comprovativo. Todavia, para este trabalho, considerar-se-á a certidão de quitação fiscal emitida por uma autoridade fiscal competente, relativa a transacção que se pretende realizar.

O pagamento de despesas reembolsáveis pode ser solicitado por pessoas singulares ou colectivas, ser intermediado pelos bancos ou empresas prestadoras de serviços de pagamentos, porém este trabalho pretende analisar aqueles pagamentos efectuados por pessoas colectivas através dos bancos, pelo que, o comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais a analisar deverá ser aquele que é pago em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas¹² (IRPC) para ser apresentado em uma instituição bancária para efeitos de pagamento.

Por fim, para este trabalho, considerando o arcabouço legal vigente, atinente a legislação cambial, são de consulta imprescindível a lei cambial e o aviso 3/GBM/2024 de 20 de Março, RLC, porque os requisitos para o pagamento de despesas reembolsáveis estão implicitamente prescritos no RLC.

IV. Delimitação do problema

É certo que o mundo actual é dominado pela ideologia capitalista, que tendencialmente têm mais aceitação os procedimentos menos burocráticos e mais flexíveis. O legislador pátrio provou que está atento a essa dinâmica, razão pela qual a actual lei cambial¹³ foi elaborada tendo em conta a flexibilidade no mercado cambial conforme indica o preâmbulo:

“Havendo necessidade de dotar o mercado cambial de maior flexibilidade, com destaque para a realização de operações cambiais, bem como ajustar ao funcionamento de um mercado de livre circulação de pessoas, bens e serviços harmonizado com o processo de integração regional...”

¹² A escolha por pessoas colectivas, assenta no facto de que, logo na introdução, faz-se referência à entrada massiva de grandes empresas no país. Quase todo o ecossistema dessas empresas é maioritariamente composto por pessoas colectivas. Por outro lado, não escolhemos pessoas singulares, nem aqueles rendimentos que são pagos em sede do IRPS, por ocorrerem em número reduzido, se existirem. Grosso modo, as despesas reembolsáveis e o pagamento destas ocorrem entre pessoas colectivas, daí a escolha de operações cambiais solicitadas por pessoas colectivas.

¹³ Lei 28/2022 de 29 de Dezembro

É neste diapasão que, através do aviso 4/GBM/2024 de 20 de Março, algumas operações de capitais foram liberalizadas, como por exemplo, o IDE, o investimento imobiliário em Moçambique, os créditos ligados à transacção de mercadorias ou à prestação de serviços que outrora careciam de autorização do BM.

Apesar desses esforços para se flexibilizar e liberalizar a realização de operações cambiais, ainda persistem desafios quanto a clareza para realização de algumas operações cambiais, tal sucede com as operações cambiais referentes a pagamento de despesas reembolsáveis.

Por outro lado, o dever de verificação cambial demanda exercício adicional aos Bancos comerciais, que passa pela verificação dos documentos, o devido enquadramento da operação cambial para a correcta classificação¹⁴ e, por não existir no RLC de forma expressa os requisitos necessários para o pagamento das despesas reembolsáveis.

Dos requisitos para pagamento de despesas reembolsáveis, consta o comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais. Sendo, o pagamento de despesas reembolsáveis, a recomposição de valores. **Qual é a relevância de se exigir o comprovativo de cumprimento das obrigações se, em sede de IRPC, as pessoas colectivas ou outras entidades sem sede ou direcção efectiva em Moçambique ficam sujeitas a esse imposto apenas quanto aos rendimentos nele obtidos?**

V. Hipóteses

- A exigência do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais no pagamento de despesas reembolsáveis contrasta com o objectivo de flexibilizar a realização de operações cambiais.
- O comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais no pagamento de despesas reembolsáveis visa evitar a evasão fiscal através do sistema financeiro nacional.

¹⁴ Constitui contravenção cambial a realização de operações cambiais indevidamente classificadas, conforme estabelecido no artigo 58 da Lei Cambial – Lei 28/2022 de 29 de Dezembro.

- A ausência de regulamentação específica sobre o pagamento de despesas reembolsáveis contribui para interpretações contraditórias entre bancos comerciais.

VI. Objectivos

VII. Objectivo geral

- Analisar a relevância da exigência do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais na realização das operações cambiais relativas a pagamento de despesas reembolsáveis, tendo em vista a necessidade de flexibilização do mercado cambial com destaque para realização de operações cambiais.

VIII. Objectivos específicos

- Identificar o sistema financeiro nacional.
- Entender o papel do sistema financeiro nacional na prevenção e combate a evasão fiscal através das operações cambiais.
- Identificar os requisitos necessários para pagamento de despesas reembolsáveis ao exterior em Moçambique e outros países com regime cambial semelhante.
- Debater a relevância do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais no pagamento de despesas reembolsáveis ao exterior.

IX. Metodologia

Em função das exigências do tema e dos objectivos do trabalho, este foi desenvolvido seguindo a metodologia comum às Ciências Sociais. De forma específica, a pesquisa foi desenvolvida mediante a consulta de doutrina, legislação, revistas nas bibliotecas, sítios da *internet*. Desta forma foi usado o método de pesquisa exploratória de levantamento bibliográfico.

LUNDIN¹⁵ advoga que os métodos constituem um conjunto de regras úteis para pesquisa, que permitem ao pesquisador ter mais claro as bases lógicas da sua pesquisa. Tais métodos permitem, por conseguinte, verificar, explicar, comentar e emitir uma opinião sobre um determinado facto, fenómeno ou processo, um procedimento elaborado visando provocar e encontrar resposta na natureza e na sociedade. Assim,

¹⁵LUNDIN, Iraê Baptista, *Metodologia de Pesquisa em ciências Sociais*, Escolar Editora, Maputo, 2016, p.123.

Metodologia segundo DENCKER¹⁶ é a maneira concreta como se realiza a busca de conhecimento ou o que fazemos para adquirir conhecimento desejado de maneira racional e eficiente. Assim, para a obtenção dos propósitos do trabalho, procedeu-se a recolha de informações que tratam da temática em questão, através da técnica de documentação indirecta, dentre elas o da **pesquisa bibliográfica** que, segundo LUNDIN¹⁷, é aquela elaborada a partir de material já publicado, fonte secundária, constituído, principalmente, de livros, artigos e de jornais científicos e, actualmente, também de artigos publicados em portais científicos na *internet*.

A finalidade do recurso à pesquisa de informação é de colocar o investigador em contacto directo com tudo aquilo que foi escrito sobre o assunto que pretende trabalhar no processo de investigação. Assim sendo, para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, recorreu-se a referências bibliográficas, quer nacionais, quer estrangeiras.

O **método fenomenológico** – visa proporcionar uma descrição directa da experiência tal como ela é mostrada na situação dada. Este método parte do quotidiano, da compreensão do modo de viver e não de definições ou conceitos¹⁸. Assim, para a pesquisa, esse método foi importante visto que permitiu descrever o sistema financeiro moçambicano, como as empresas participantes no comércio externo cumprem suas obrigações internacionais.

O **método comparativo** – é usado para realizar comparações com a finalidade de verificar semelhanças e explicar diferenças¹⁹. Para a pesquisa, foi usado para comparar como é a prática de outros países africanos com regimes cambiais semelhantes (ex.: Angola).

Por último, foi conveniente o recurso ao **método hipotético-dedutivo** – uma vez que se inicia pela percepção de uma lacuna na lei, acerca da qual irá se formular hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, serão levantadas possíveis soluções para a aludida lacuna. De salientar que o recurso à *internet* se mostra de extrema importância para o alcance dos objectivos previamente traçados, na medida em que

¹⁶ DENCKER, Ada de Freitas Maneti, *Métodos e Técnicas de Pesquisa em Turismo*, 4ª Edição, São Paulo, Brasil, 2002, p.18.

¹⁷ LUNDIN, Iraê Baptista, *Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais*, Escolar Editora, Maputo, 2016, pp.121 e 122.

¹⁸ Op.cit.p. 137

¹⁹ Op. Cit. P.139

podemos lá encontrar monografias, artigos, manuais, revistas que tratam do tema em análise.

X. Justificativa

A construção deste trabalho de pesquisa, que é condição indispensável para a culminação do curso de licenciatura em Direito, constitui, uma ocasião mais do que oportuna para apresentar uma modesta análise sobre a relevância do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais na realização de operações cambiais referentes a pagamento de despesas reembolsáveis.

O tema deste trabalho de pesquisa é importante porque, com a análise feita, apresenta as entidades autorizadas a realizar o comercio de câmbios, em especial, os bancos comerciais, bases legais e doutrinárias, sem esgotar, as razões para inclusão ou dispensa da certidão de quitação fiscal no pagamento de despesas reembolsáveis. Mais ainda, identifica como este pagamento é feito noutros países com regime cambial semelhante ao nosso.

Adicionalmente, os resultados podem servir de base para contribuições em futuras alterações do regulamento cambial ou guias de *compliance* bancário.

CAPÍTULO I – MARCO CONCEPTUAL

Este capítulo aborda os principais conceitos relacionados com o tema de pesquisa, nomeadamente: operação cambial, comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais e despesas reembolsáveis. Desse modo, a exposição que segue busca sistematizar e operacionalizar esses conceitos essenciais, a partir de referências doutrinárias e legais.

1.1. Operação cambial

1.1.1. Conceito

A expressão operação cambial resulta da composição de duas palavras: operação e cambio. Para melhor compreensão se julgou essencial apresentar o conceito de cada termo. Operação é um termo amplamente utilizado em diversos contextos, mas, de forma geral, pode ser definida como um conjunto de actividades coordenadas e planeadas com o objectivo de alcançar um determinado resultado. No contexto financeiro, a operação está relacionada às transacções realizadas no mercado financeiro, como a compra e venda de acções, títulos, moedas estrangeiras, entre outros activos financeiros²⁰.

Câmbio, de acordo com DINIZ²¹ corresponde a uma operação pela qual se efectua a troca de moedas, letras e notas de banco entre praças do mesmo país ou de países diferentes; é também a alienação de divisas estrangeiras.

Usando esta abordagem, podemos definir operação cambial como o conjunto de actividades coordenadas com o objectivo de trocar moedas de países diferentes. No entanto, esta abordagem não abrange adequadamente as despesas reembolsáveis e

²⁰ <https://business2gether.com/o-que-e-operacao-de-cambio/> acessido no dia 21 de Novembro de 2024 as 18h17 minutos

²¹ DINIZ, Maria Helena, *Dicionário Jurídico J-P*, Saraiva, 3ª Edição, 2008.

outras operações cambiais, pois as operações cambiais não visam somente a troca de moeda. Assim, foi pertinente recorrer à definição legal constante na Lei Cambial.

A Lei Cambial define operação cambial como qualquer acto, negócio ou transacção realizado entre residentes e, ou não residentes e que resulte ou possa resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior, ou que simplesmente seja qualificada por lei como operação cambial. Desta definição se apreende que as operações cambiais, objecto da Lei Cambial em vigor, são aquelas que:

- se realizam entre residentes e não residentes de que resultam ou possam resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior;
- se realizam no país em virtude de um regime cambial especial ou por envolver moeda estrangeira;
- não reunindo os requisitos referidos acima, sejam qualificadas, por legislação ou regulamentação específica, como operações cambiais.

1.1.2. Classificação das operações cambiais

No termos do nº1 do artigo 28 da LC as operações cambiais são classificadas em: transacções correntes, operações de capitais e outras operações cambiais.

- **transacções correntes**, quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira que não sejam para efeitos de transferência de capitais, entre outros, os relacionados com o comércio externo, remessas de valores e outras obrigações correntes, nos termos estabelecidos pelo Banco de Moçambique. Constantes nos artigos 15 a 59 do RLC.
- **operações de capitais**, quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira que sejam para efeitos de transferência de capitais. Constantes nos artigos 60 a 87 do RLC.
- **outras operações cambiais**, as que, não sendo classificadas como transacções correntes ou operações de capitais, cujas condições para a sua realização são definidas na LC ou noutra legislação, ou seja, aquelas definidas especificamente na LC ou outra legislação. Constantes nos artigos 88 a 105 do RLC.

Portanto, para efeitos desta pesquisa, considera-se ‘operação cambial’ nos termos da Lei Cambial, especialmente aquelas realizadas entre residentes e não residentes que impliquem pagamentos ao exterior, como ocorre com as despesas reembolsáveis.

1.2. Comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais

A expressão ‘comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais’, embora frequentemente mencionada no RLC, portanto carece de definição. Contudo, para efeitos desta pesquisa, compreende-se como tal qualquer documento oficial que ateste a regularidade fiscal do sujeito passivo, designadamente a certidão de quitação emitida pela Autoridade Tributária.

Segundo PENE²², obrigação fiscal respeita tão somente aquela que é a principal obrigação do sujeito passivo na relação jurídica fiscal, ou seja, a obrigação de pagar o imposto. A obrigação fiscal é um direito de crédito tal como as obrigações jurídicas privadas. No entanto, a obrigação fiscal tem as suas especificidades, a saber: é uma obrigação *ex lege*, indisponível, irrenunciável e especialmente garantida²³.

O autor em alusão, explica que se trata de uma obrigação *ex lege* porque os pressupostos e conteúdo são definidos pela lei, não sendo relevante a vontade das partes, diferentemente do que sucede nas relações de Direito Privado. É indisponível e irrenunciável na medida em que o Estado-administrador, através dos seus órgãos e agentes encarregues de lançar, liquidar e cobrar os impostos, não pode renunciar os direitos tributários, nem conceder moratórias ou perdões, salvo quando legalmente habilitados e nos termos da lei.

Por conseguinte, falar das obrigações fiscais nos remete a relação jurídica fiscal na qual é imperioso entender os sujeitos dessa relação jurídica. O sujeito activo da relação jurídica fiscal é a entidade de direito público, titular de direito de exigir o cumprimento das obrigações fiscais. O sujeito passivo da relação jurídica fiscal é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei,

²² PENE, Cláudio, *Apontamentos de Direito Fiscal Moçambicano*, Escolar Editora, Maputo, 2014, pp. 81e 82.

²³ Op.cit. (2014), pag. 82

está vinculado ao cumprimento da obrigação fiscal²⁴. Assim, para esta pesquisa é sujeito activo o Estado através da Autoridade Tributária e, sujeitos passivos as pessoas colectivas indicadas no artigo 2 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - Lei 34/2007 de 31 de dezembro²⁵.

O número 1 do art. 21 da Lei de Bases do Sistema Tributário (LBST) - Lei nº 15/2002 de 26 de Junho ²⁶, dispõe que constitui obrigação fiscal do sujeito passivo efectuar, no prazo legalmente estipulado, o pagamento da dívida tributária. Do estatuído, se torna mister identificar os impostos do sistema tributário nacional.

O sistema tributário da República de Moçambique integra os impostos nacionais e autárquicos, porém para a pesquisa importa apresentar os impostos nacionais. Resumidamente, são impostos nacionais: os impostos directos que incidem sobre rendimentos (IRPC e IRPS)²⁷, impostos indirectos que incidem sobre as despesas (IVA, ICE, Direitos Aduaneiros)²⁸ e outros impostos (imposto do selo, imposto sobre sucessões e doações, Sisa, imposto especial sobre o jogo, imposto de reconstrução nacional, imposto sobre veículos e impostos e taxas específicas estabelecidos por lei)²⁹

Sob o ponto de vista da operação cambial analisada no presente trabalho, pagamento de despesas reembolsáveis ao exterior considera-se como comprovante de cumprimento das obrigações fiscais o documento emitido por autoridade nacional competente, atestando que o requerente não possui débitos junto à Fazenda Nacional. Tal documento deve indicar, ainda, que o solicitante pretende transferir uma quantia determinada a uma entidade não residente, por meio de instituição financeira autorizada, bem como informar se houve ou não a dedução do imposto sobre o valor a ser transferido.

1.3.Despesas reembolsáveis

A noção de despesas reembolsáveis é frequentemente empregue em contratos de prestação de serviços, distinguindo-se de outras figuras como recuperação de custos em

²⁴ Artigo 8, Lei nº 15/2002 de 26 de Junho – Lei de Bases do Sistema Tributário (LBST)

²⁵ As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas publicas, as pessoas colectivas de direito publico ou privado com sede ou direccao efectiva em Moçambique

²⁶ Lei nº 15/2002 de 26 de Junho

²⁷ Art. 57, LBST

²⁸ Art. 66, LBST

²⁹ Art. 70, LBST

contratos de *outsourcing* ou devolução de fundos em casos de erro nas transferências ou cancelamento de contratos. Nesta pesquisa, utiliza-se a expressão ‘despesas reembolsáveis’ por reflectir com maior precisão a natureza dos pagamentos efectuados que serão posteriormente ressarcidos.

De acordo com SILVEIRA e CAMPOS e³⁰, despesas reembolsáveis são valores dissociados dos serviços pactuados, pelo que, ainda que liquidados pelo próprio prestador de serviços, serão posteriormente recompostos pelo cliente, sem que seja auferido qualquer tipo de ganho pelo prestador. Justamente por isso, são valores que não transitam por resultado. Como não atendem aos requisitos para sua definição como receitas, devem ser reconhecidos exclusivamente em contas de activos e passivos, sem produção de efeitos sobre o património líquido da entidade contratada.

Decorre logicamente dessa definição que tanto a despesa reembolsável quanto, em contrapartida, a recomposição do valor dispendido não altera a situação patrimonial da empresa, servindo este último como mera recomposição do *status quo ante*.

O reembolso de despesas é um processo pelo qual uma pessoa ou empresa é reembolsada por gastos realizados em nome de outra pessoa ou organização. Esses gastos podem incluir despesas de viagem, alimentação, hospedagem, transporte e outros custos relacionados ao trabalho ou actividades comerciais. O objectivo do reembolso de despesas é garantir que os indivíduos ou empresas não tenham prejuízos financeiros ao realizar tais gastos em nome de terceiros³¹.

Por conseguinte, para o presente trabalho, consideram-se as despesas reembolsáveis, todos os gastos pactuados entre as partes, efectuados pelo contratado e dissociados dos serviços contratados susceptíveis de ressarcimento pelo contratante. Tais gastos incluem as despesas de viagem, transporte, hospedagem, alimentação entre outros cabíveis no escopo da prestação do serviço.

O capítulo definiu os conceitos essenciais da pesquisa: operações cambiais como transações financeiras internacionais reguladas pela Lei Cambial, o comprovativo de cumprimento fiscal como documento que atesta a regularidade tributária, e as despesas

³⁰ SILVEIRA, Rodrigo Maito da; CAMPOS, Mateus Tiagor, *Tratamento Tributário do Reembolso de Despesas no Bojo da Prestação de Serviços*, Revista Direito Tributário Atual n° 52, ano 40, São Paulo: IBDT, 3° quadrimestre 2022 p. 321-340

³¹ <https://glossariofinanceiro.com/glossario/o-que-e-despesa-reembolsavel/>
<https://glossariofinanceiro.com/glossario/o-que-e-despesa-reembolsavel/>

reembolsáveis como gastos que o prestador ressarce sem impacto patrimonial. Esses fundamentos são essenciais para a análise das operações cambiais tratadas no estudo.

CAPÍTULO II - O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A PREVENÇÃO DA EVASÃO FISCAL NAS OPERAÇÕES CAMBIAIS³²

Este capítulo tem como objectivo principal abordar o Sistema Financeiro Nacional e analisar a motivação do Banco de Moçambique ao exigir, como requisito, a apresentação do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais para o pagamento de despesas reembolsáveis. Busca-se, ainda, compreender se tal exigência contribui para prevenir a evasão fiscal nas operações cambiais. Para tanto, torna-se fundamental definir o conceito de sistema financeiro, apresentar a estrutura do sistema financeiro moçambicano, explicar o conceito de evasão fiscal e avaliar até que ponto esse fenómeno pode ocorrer nas operações cambiais.

2.1. O Sistema financeiro: conceito

De acordo com NEWLANDS Junior³³ sistema financeiro é composto por um conjunto de instituições financeiras, cuja função é manter o fluxo de recursos entre poupadores e tomadores, constituindo assim o mercado financeiro.

Para o Fundo Monetário Internacional (2023)³⁴ O sistema financeiro de um país inclui bancos e credores não bancários, seguradoras, mercados de valores mobiliários e

³² O fluxo de recursos ocorre no sistema financeiro, sendo neste contexto que se pode identificar a evasão fiscal. Por essa razão, a matéria relativa ao sistema financeiro foi associada à evasão fiscal.

³³ NEWLANDS JUNIOR, Carlos Arthur, Sistema financeiro e bancário, 5. Ed. Ver. e atual. Forense, São Paulo, 2015.

fundos de investimento. Inclui também instituições de compensação, fornecedores de pagamentos, bancos centrais, autoridades reguladoras e supervisoras do sistema financeiro. Estas instituições fornecem um quadro para a realização de transacções económicas e de política monetária e para canalizar as poupanças para o investimento, apoiando assim o crescimento económico³⁵.

As definições supra, enfatizam as instituições, no entanto, MALEIANE³⁶ (2014) assegura que não é totalmente errado usar sistema financeiro quando se pretende referir às instituições porque na verdade, sistema sugere a ideia do conjunto de que as instituições são parte integrante. Assim, para este autor, o sistema financeiro deve ser entendido como o conjunto de política, instituições e legislação que disciplina o funcionamento do mercado:

- **Política** – refere-se a política económica adoptada pelo Governo que pode ser centralmente planificada com o predomínio do sector público que assegura a execução de metas ou baseada nas forças de mercado onde o Estado é o árbitro, impondo o cumprimento dos contratos e provimento de serviços públicos. Este Modelo vigora em Moçambique desde 1990. A política integra ainda os MERCADOS monetários e de capitais³⁷.
- **Instituições** – As instituições podem ser classificadas, segundo a forma de propriedade, em públicas ou privadas ou, de acordo com o tipo de operações que realizam, em monetárias e não monetárias. As monetárias são aquelas que aceitam depósitos e concedem crédito, isto é, criam moeda (Bancos comerciais, microbancos etc.). As não monetárias são todas aquelas que não aceitam ou não

³⁴ Fundo Monetário Internacional (2023) <https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Financial-System-Soundness> acessado no dia 5 de Julho de 2025 as 16:07.

³⁵ Tradução: <https://www.deepl.com/en/translator#en/pt-pt/A%20country's%20financial%20system%20includes%20banks%20and%20nonbank%20lenders%2C%20O%20insurers%2C%20securities%20markets%2C%20and%20investment%20funds.%20It%20also%20includes%20clearing%20counterparties%2C%20payment%20providers%2C%20central%20banks%2C%20and%20financial%20regulators%20and%20supervisors.%20These%20institutions%20provide%20a%20framework%20to%20conduct%20economic%20transactions%20and%20monetary%20policy%20and%20to%20channel%20savings%20into%20investment%2C%20thus%20supporting%20economic%20growth.>

³⁶ MALEIANE, Adriano, Banca & Finanças: O essencial sobre o sistema financeiro moçambicano, 2014, Indico Editores, Maputo

³⁷ Refira-se que os mercados podem ser capitais e monetários, onde se transacionam instrumentos de curto e longo prazo. São exemplos dos mercados onde se transacionam activos de curto prazo o Mercado Monetário Interbancário e o Mercado Cambial Interbancária. A Bolsa de Valores constitui exemplo de mercado de capitais que transacciona instrumentos de longo prazo (MALEIANE, 2014: 26)

estão autorizadas receber depósito e usam fundos próprios ou alheios sob forma de títulos financeiros (seguradoras, sociedades financeiras, microfinanças).

- **Legislação** – a legislação adequada, permite a fluidez necessária na realização das operações nos mercados, incluindo as operações cambiais. Se existirem instituições e política, mas sem legislação não haverá confiança. A confiança cresce com a capacidade do Estado de poder garantir o cumprimento dos contratos e possuir mecanismos céleres para disciplinar o mercado.

Já que o legislador não pode ser “omniprevidente” deixa em consequência, malhas e fissuras no sistema financeiro moçambicano, aqui referimo-nos a legislação aplicável ao sector bancário, o Aviso 3/GBM/2024 de 20 de Março, especificamente no que diz respeito a operações cambiais referentes a pagamento de despesas reembolsáveis.

2.1.1. Sistema financeiro nacional³⁸

Considerando as aceções já apresentadas, pode-se afirmar que o sistema financeiro moçambicano constitui o conjunto de instituições financeiras monetárias e não monetárias que operam em Moçambique. Este sistema abrange:

- **As instituições financeiras** propriamente ditas, como bancos comerciais, cooperativas de crédito, microbancos, empresas prestadoras de serviços de pagamento, casas de cambio, sociedades de locação financeira, seguradoras, resseguradoras, os fundos de pensões, bolsa de valores e outras entidades que intermedeiam recursos financeiros³⁹;
- **As entidades supervisoras e reguladoras**, como o Banco de Moçambique, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique e a Bolsa de Valores de Moçambique.
- **O acervo legal e regulamentar**, ou seja, a legislação e as normas que regem a actuação das instituições financeiras e asseguram a protecção dos consumidores

³⁸ O artigo 126 da Constituição da República de Moçambique estabelece que o sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

³⁹ Cfr. os artigos 4 e 6 da Lei n° 20/2020 de 31 de Dezembro – LICSF – e artigo 2 do Decreto-lei n° 1/2010 de 31 de Dezembro – Regime jurídicos dos seguros para ver outras espécies de instituições financeiras.

e a integridade do mercado como a lei das instituições de crédito e sociedades financeiras, a lei cambial, o regulamento da lei cambial, o regulamento dos fundos de pensões⁴⁰ entre outros;

- **A política de mercado vigente**, que inclui as directrizes macroeconómicas, monetárias e fiscais que influenciam o comportamento das instituições e moldam o ambiente financeiro nacional. Moçambique adoptou desde a década de 1990 a economia de mercado.

Assim, o sistema financeiro moçambicano não se limita apenas às entidades que movimentam capital, mas compreende também os mecanismos de regulação, supervisão e formulação de políticas que garantem a sua solidez e eficiência.

Sob o ponto de vista institucional, o sistema financeiro moçambicano está estruturado da seguinte forma: as instituições de crédito e sociedades financeiras encontram-se sob a supervisão do Banco de Moçambique (BM)⁴¹; as empresas de seguros, resseguros e os fundos de pensões são supervisionados pelo Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM); os operadores da Bolsa de Valores estão sob supervisão conjunta do BM e da Bolsa de Valores de Moçambique (BVM); e o Ministério das Finanças exerce tutela sobre uma parte significativa das instituições que integram o sistema financeiro nacional.

2.1.1.2. Sistema Bancário Nacional

Considerando o escopo da pesquisa e o ramo de Direito em que se insere, o Direito Bancário, é crucial enfatizar que, dentro sistema financeiro moçambicano, existe o sistema bancário moçambicano. Nesse contexto, focaremos somente nos bancos comerciais. Isto porque, nos termos do artigo 12 do RLC, estes podem realizar operações cambiais para as quais forem legalmente autorizadas.

Importa referir que o sistema bancário nacional inclui empresas prestadoras de serviços de pagamento, microbancos, cooperativas de crédito, sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito, sociedades de investimento, sociedades financeiras de corretagem, sociedades corretoras e casas de câmbio.

⁴⁰ Decreto n.º 25/2009, de 17 de Agosto - Regulamento da Constituição e Gestão de Fundos de Pensões no Âmbito da Segurança Social Complementar.

⁴¹ Cfr. Artigo 37 da Lei n.º 1/92 de 3 de Janeiro – LOBM

Ainda nos termos do artigo 12 do RLC, as empresas prestadoras de serviços de pagamento podem realizar operações cambiais para as quais forem legalmente autorizadas. Diferentemente das casas de câmbios, apesar de constarem no RLC, a sua actividade se circunscreve à compra e venda de moeda estrangeira a pessoas singulares, conforme disposto no número 2 do artigo acima citado.

Deste modo, de acordo com o BM (2024)⁴² em Moçambique existe 15 Bancos e 5 empresas prestadoras de serviços de pagamento, apresentados nas tabelas seguintes:

Tabela 1: Bancos Comerciais autorizados a operar em Moçambique

Nº	Sigla	Nome da Instituição
Bancos		
1	BIM	Banco Internacional de Moçambique, SA.
2	Absa	Absa Bank Moçambique, SA.
3	SB	Standard Bank, SA.
4	BCI	Banco Comercial e de Investimentos, SA.
5	FCB	First Capital Bank , SA.
6	BSG	Vista Bank Moçambique, SA (Banco Societé Generale Moçambique, SA)
7	FNB	FNB Moçambique, SA.
8	Ecobank	Ecobank Moçambique, S.A.
9	Moza	Moza Banco, SA.
10	UBA	United Bank for Africa Moçambique, SA.
11	Nedbank	Nedbank Moçambique, SA.
12	BNI	Banco Nacional de Investimento, SA.
13	BIG	Banco BIG Moçambique, SA.
14	Letshego	Banco Letshego, S.A
15	Access	Acess Bank Mozambique, SA

Fonte: BM⁴³

Tabela 2: Empresas Prestadoras de Serviços de Pagamento autorizadas a operar em Moçambique

Empresas Prestadoras de Servicos de pagamento	
Categoria de instituições de Moeda Electrónica	
1	Carteira Móvel, SA.

⁴² Banco de Moçambique, *Relatório Anual 2024*, Volume 33, Maputo, 2024, Página 16.

⁴³ Disponível em: <https://www.bancomoc.mz/pt/areas-de-actuacao/licenciamento/licenciamento-de-instituicoes/>

2	Vodafone M-Pesa, SA.
3	M-Mola, SA.
Categoria de agregadores de pagamentos	
1	Paytek Tecnologias e Serviços de Pagamentos, Lda.
Categoria de instituições de transferência de fundos;	
1	Mukuru, SA.

Fonte: BM⁴⁴

2.2. O papel do sistema bancário nacional na prevenção e combate a evasão fiscal nas operações cambiais

Antes de prosseguir com o debate deste tema, é necessário, para uma melhor compreensão, distinguir as seguintes figuras jurídicas: evasão fiscal, elisão fiscal, simulação na lei fiscal e negócio jurídico indirecto.

2.2.1. Evasão fiscal

Para CATARINO e GUIMARÃES⁴⁵, a evasão fiscal integra o domínio do ilícito fiscal: verifica-se quando há uma violação directa da lei, ou seja, quando se encontram preenchidos os pressupostos das normas de incidência e, todavia, há “fuga” ao imposto devido. A evasão ou fraude fiscal constitui uma violação da lei, sendo, portanto, um comportamento ilícito que tem consequências negativas sérias para o desenvolvimento económico. Ela leva à diminuição de receita pública abalando a ideia de justiça e os valores prevalentes ao passo que não inibe os evasores de acesso à provisão pública, como é o caso da saúde ou da educação.⁴⁶

A evasão fiscal caracteriza-se pela realização de actos ou negócios contrários à lei fiscal, ilícitos portanto, designados por negócios “*contra legem*”. São deste tipo a não entrega ao Estado dos impostos cobrados ou retidos a terceiros, a obtenção de reembolsos fiscais indevidos, a alteração ou a ocultação de factos ou valores que devam

⁴⁴ Disponível em: <https://www.bancomoc.mz/pt/areas-de-actuacao/licenciamento/licenciamento-de-instituicoes/>

⁴⁵ CATARINO, João Ricardo e GUIMARAES, Vasco Branco, *Lições de Fiscalidade – Gestão e Planeamento Fiscal Internacional*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2015, P. 61.

⁴⁶ Op. cit. 61

constar de livros de contabilidade ou de declarações fiscais ou a existência de negócios simulados, quer tanto quanto ao valor quer quanto à natureza⁴⁷.

2.2.1.1. Elisão fiscal

A elisão fiscal (a expressão tem origem no latim *elidere*, que significa eliminar ou suprimir) implica a prática de actos ou operações praticadas no quadro da mais ampla esfera de liberdade permitida aos particulares, como efeito directo do princípio da legalidade ou da ideia de tipicidade da tributação. A elisão tem como efeito a aplicação de um regime tributário menos oneroso do que aquele que se aplicaria se tais actos não tivessem sido praticados⁴⁸.

A elisão fiscal pode apresentar variantes, sem esgotar o assunto, pode se dizer que a elisão pode ser:

- a) **Induzida pela lei** – ocorre quando o legislador de forma consciente, usando razões “extrafiscais” permite ou induz a prática de certas modalidades de negócios benevolmente tributados ou até mesmo excluídos da tributação. Com isso, é frequente incentivarem-se certos comportamentos dos contribuintes através de um alargado conjunto de figuras tributárias, como isenções, desagravamentos, incentivos e benefícios fiscais, reduções de taxas de imposto, entre outras⁴⁹.
- b) **Resultante de lacunas ou incompletudes da lei interna ou internacional** – consiste na exploração das malhas e fissuras do sistema tributário, por onde determinados factos tributários, moldados engenhosamente pelo contribuinte e seus assessores fiscais, escapam a tributação sem ferir a letra da legislação tributária⁵⁰.

2.2.1.2. Simulação na lei fiscal

A simulação na lei fiscal assenta na formulação conceptual do direito civil já que não é conceptualmente tratada no direito fiscal. Ela apresenta, todavia, a especificidade da *causa simulationis* que consiste precisamente na intenção de evitar ou reduzir o imposto

⁴⁷ Op. Cit p.50

⁴⁸ CATARINO, João Ricardo e GUIMARAES, Vasco Branco, *Lições de Fiscalidade – Gestão e Planeamento Fiscal Internacional*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2015, Pag. 52.

⁴⁹ Op. Cit. P. 54

⁵⁰ MACUÁCUA, Ângelo António, *Administração Tributária – Ênfase nos Conceitos Teóricos e Boas Práticas*, 1ª Ed., Imprensa Universitária, Maputo, Moçambique, 2015, p.78

que seria devido, isto é, escapar às consequências fiscais de um facto gerador de imposto que já se produziu ou que se pretende evitar através do negócio simulado.

2.2.1.3. Negócio jurídico indirecto

Diz que há negócio jurídico indirecto quando um contribuinte utiliza um determinado negócio, típico ou atípico, para obtenção de uma finalidade diversa daquela que se constitui a sua própria causa ou essência. O negócio indirecto é visto como um instrumento de realização da elisão fiscal sempre que a sua finalidade seja a obtenção de um resultado contrário àquela. O negócio fiscalmente menos oneroso, em que se não verifica uma simulação, se integra na dogmática do negócio jurídico indirecto⁵¹.

Um dos exemplos mais comuns para a compreensão do negócio jurídico indirecto é a compra e venda de um imóvel. Imagine dois amigos, A e B. A, proprietário de um imóvel e a passar por dificuldades económicas, decide solicitar um empréstimo ao seu amigo B, empresário em situação financeira estável. Em vez de celebrarem um contrato de mútuo, optam por formalizar um contrato de compra e venda do imóvel, com cláusula de retrovenda, instrumento legal que permite ao vendedor reaver o bem sob determinadas condições.

Nesse caso, embora se trate formalmente de uma compra e venda, a finalidade efectiva é servir de garantia para o empréstimo. Uma vez quitado o crédito, o imóvel retorna à posse do proprietário original. Essa estrutura jurídica é utilizada com o objetivo de reduzir a carga fiscal, já que os contratos de mútuo estão geralmente sujeitos a uma tributação superior àquela incidente sobre a compra e venda de imóveis.

O negócio jurídico indirecto e a simulação são conceitos distintos. No primeiro, as partes realmente desejam os efeitos jurídicos, ainda que utilizem um caminho indirecto e atípico para alcançá-los, por meio de actos verdadeiros. Já na simulação, há a criação de uma aparência enganosa: o acto aparente serve apenas para ocultar o verdadeiro negócio, o qual é intencionalmente disfarçado.

⁵¹ CATARINO, João Ricardo e GUIMARAES, Vasco Branco, *Lições de Fiscalidade – Gestão e Planeamento Fiscal Internacional*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2015, Pág. 62

Em resumo, enquanto o negócio jurídico indirecto revela uma forma lícita e estratégica de alcançar um efeito desejado, a simulação implica má-fé, ausência de vontade real e a intenção de enganar terceiros ou a autoridade pública.

Por conseguinte, pode se concluir que, das figuras apresentadas, as práticas que configuram a elisão fiscal e negócio jurídico indirecto não preenchem os requisitos de uma infracção tributária. Entretanto, é importante referir que tanto a elisão fiscal, bem como o negócio jurídico indirecto, não são desejáveis, pelo menos, sob ponto de vista dos fins da tributação⁵². Ao passo que, as práticas que configuram a evasão fiscal e simulação na lei fiscal constituem infracções tributárias. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 41 da Lei de Bases do Sistema Tributário (LBST), Lei 15/2002 de 26 de Junho, infracção tributária consiste num acto, acção ou omissão do contribuinte, substituto, responsável ou representante tributário, contrário às leis tributárias. As infracções revestem a forma de crime⁵³ ou contra-ordenações⁵⁴. Em caso de simulação de acto ou negócio jurídico, a tributação recai sobre o acto ou negócio jurídico real e não sobre o acto ou negócio jurídico simulado conforme estabelece o número 4 da LBST no artigo 5.

Como mencionado anteriormente, o sistema bancário nacional, objeto de análise neste trabalho, compreende o **Banco de Moçambique** na qualidade de **entidade supervisora e reguladora**, bem como os **15 bancos comerciais autorizados a realizar operações cambiais**. Para a execução destas operações, os bancos comerciais devem observar estritamente o disposto na **Lei Cambial (LC)** e no respetivo **Regulamento da Lei Cambial (RLC)**.

No RLC, a expressão “**comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais**” é repetida **18 vezes**, o que demonstra a sua relevância no quadro normativo vigente. As menções encontram-se distribuídas da seguinte forma:

- **Artigo 16** (quatro vezes): trata dos **requisitos gerais para transações correntes**, prevendo as situações em que o comprovativo pode ser dispensado,

⁵² A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades publicas e promove a justiça social, igualdade de oportunidades e a necessária redistribuição da riqueza e do rendimento. LBST, n.º. 1, artigo 2.

⁵³ Constituem crime fiscal, qualificando igualmente como infracções tributarias materiais, os actos que visem a não liquidação ou pagamento do tributo. LBST, n.º. 1, artigo 43;

⁵⁴ Constituem contra-ordenações fiscais, qualificando igualmente como infracções tributarias formais, os actos que impeçam o cumprimento, correcto e tempestivo da prestação tributária. LBST, n.º. 2, artigo 43

os documentos substitutivos admissíveis quando o comprovativo não esteja disponível dentro do prazo legal, e a possibilidade de **recusa da operação por parte dos bancos** após 30 dias de não apresentação do referido documento;

- **Artigos 37, 39 e 40:** relativos, respetivamente, à **importação e exportação de serviços**, ao **pagamento de remunerações**, e aos **pagamentos pela utilização de direitos de propriedade industrial e intelectual**;
- **Artigos 52 a 56 e artigo 59:** referentes à **transferência de rendimentos de investimento direto estrangeiro**, incluindo **lucros, dividendos, juros de crédito ou suprimento, rendimentos de depósitos no país**, e **outras formas de investimento de capital**, bem como aos **procedimentos gerais para transferências unilaterais**;
- **Artigo 71:** exportação de capitais decorrente de **desinvestimento parcial ou total e de investimento imobiliário**;
- **Artigo 88:** regula **outros movimentos de capitais** que não se qualificam como transações correntes;
- **Artigo 107:** trata do **registo de fluxos de operações de capitais com o exterior**;
- **Artigo 113:** refere-se à **transferência de fundos investidos e dos respetivos rendimentos**.

Além dessas ocorrências, surgem no RLC expressões próximas, como “**comprovativo de situação fiscal regularizada**” ou “**certidão de quitação fiscal**”, utilizadas em contextos semelhantes e remissivas a artigos já citados. Essas expressões aparecem, por exemplo, nos **artigos 72, 81, 114, 115 e 119**, reforçando a exigência de comprovação da situação fiscal para a realização de operações cambiais.

A exigência do **comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais** revela-se, assim, como uma medida **instrumental e preventiva adotada pelo Banco de Moçambique**, no exercício das suas funções de supervisão, com o objetivo de **mitigar riscos de evasão fiscal** nas operações internacionais. Os **bancos comerciais**, por seu turno, em estrito cumprimento do seu **dever de verificação**, estão legalmente impedidos de processar operações cambiais nos casos em que o comprovativo é exigível e não tenha sido apresentado.

Fica claro, portanto, que nas operações cambiais indicadas nos artigos acima, a exigência do comprovativo se justifica pelo fato de essas operações estarem, na sua maioria, abrangidas pela **norma de incidência fiscal**, uma vez que envolvem a **percepção de rendimentos no território nacional por parte de entidades não residentes**.

Contudo, **subsistem dúvidas quanto à exigência do referido comprovativo em operações cambiais relativas ao pagamento de despesas reembolsáveis**, matéria que será aprofundada no capítulo seguinte.

CAPÍTULO III - O PAGAMENTO DE DESPESAS REEMBOLSÁVEIS A ENTIDADES NÃO RESIDENTES POR ENTIDADES RESIDENTES⁵⁵

⁵⁵ A residência cambial ou fiscal para pessoas coletivas coincide tanto na lei cambial quanto na legislação fiscal. Ela baseia-se na localização da sede ou direção efetiva. Portanto, considera-se não residente a entidade cuja sede ou direção efetiva esteja fora do território moçambicano, conforme estabelecido no artigo 4 da LC e no artigo 10 da LBST.

Neste último capítulo do presente trabalho de fim de curso, abordam-se os requisitos aplicáveis ao pagamento de despesas reembolsáveis a entidades não residentes situadas no exterior. O capítulo discute, igualmente, a relevância da exigência do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais nas operações cambiais internacionais que envolvem esse tipo de pagamento. Adicionalmente, apresenta-se uma análise do tratamento conferido a essas operações no ordenamento jurídico de Angola, com vista à comparação de práticas regulatórias e identificação de possíveis melhorias para o sistema moçambicano.

3.1. Requisitos para pagamento de despesas reembolsáveis

Importa recordar a noção de despesas reembolsáveis adoptada no presente trabalho do fim do curso. Para os efeitos desta análise, consideram-se despesas reembolsáveis todos os gastos previamente pactuados entre as partes contratantes, efectuados pelo contratado e dissociados do objecto principal da prestação de serviços, mas suscetíveis de ressarcimento por parte do contratante.

Entre esses gastos, incluem-se, por exemplo, despesas com viagens, transporte, hospedagem, alimentação, e outros custos diretamente relacionados ao cumprimento da atividade contratada. Excluem-se, contudo, despesas de carácter pessoal ou não justificáveis no contexto da prestação do serviço, como bebidas alcoólicas, multas de trânsito, ou compras pessoais realizadas durante deslocações profissionais.

Como já mencionado, o pagamento de despesas reembolsáveis não está expressamente previsto no Aviso n.º 3/GBM/2024, de 20 de Março, que estabelece as normas e procedimentos para a realização de operações cambiais ao abrigo do Regulamento da Lei Cambial (RLC). Contudo, uma vez que a exigibilidade de tais pagamentos decorre de um contrato de prestação de serviços, entende-se que estas operações podem ser enquadradas no artigo 37 do RLC, que regula as transações relativas à importação e exportação de serviços. Assim, o pagamento de despesas reembolsáveis configura-se como uma transação corrente, para efeitos cambiais.

Dessa forma, é legítimo questionar a razão pela qual este tipo de operação não deve ser enquadrado como operação de capitais ou como outra operação cambial. Sem pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho defende que o pagamento de despesas

reembolsáveis não se qualifica como operação de capitais porque, ainda que envolva o fluxo financeiro entre residentes e não residentes, tal operação:

- i) Decorre diretamente do comércio externo de serviços, no âmbito de uma relação contratual legítima e justificada por documentos de suporte;
- ii) Não está incluída nas categorias de operações de capitais ou outras operações cambiais previstas nos números 3 e 4 do artigo 28 da Lei Cambial (LC).

Em suma, o carácter acessório, não remuneratório e contratualmente delimitado das despesas reembolsáveis justifica a sua qualificação como transação corrente, afastando a aplicação das regras mais restritivas previstas para as operações de capitais

Tendo em conta este entendimento e as disposições do artigo 37 do RLC, são requisitos para pagamento de despesas reembolsáveis os seguintes:

- a) Identificação das partes;
- b) Factura comercial ou nota de débito
- c) Contrato de prestação de serviços
- d) Comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção
- e) Recibos ou outros documentos comprovativos que justificam os gastos⁵⁶

A identificação das partes, é feita através da apresentação das certidões de registo comercial do ordenante (contratante) e do beneficiário (contratado). A factura comercial ou nota de débito deve conter os elementos relevantes da factura⁵⁷ com a descrição exacta “reembolso de custos⁵⁸” ou outra descrição equivalente. O contrato de prestação serviços que legitima os custos incorridos; os recibos, de preferência, mas podem ser aceites outros documentos de prova de custos como o comprovativo de transferência ou pagamento eletrónico. Finalmente, o comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais, que para o caso de operações cambiais, relacionadas com importação de serviços, se refere a uma

⁵⁶ O sublinhado é meu, porque é importante comprovar os gastos, mas também porque o dever de verificação exige que sejam fornecidos elementos de prova indispensáveis à qualificação da operação requerida.

⁵⁷ Os elementos relevantes da factura, estão indicados no artigo 20 do RLC, dentre vários, destacam o nome das partes envolvidas (contratante e contratado), a descrição exacta do serviço prestado, a data da emissão da factura, os preços unitários, valor da transacção e moeda em que são expressos os valores

⁵⁸ Em ingles, *costs reimbursement*

certidão de quitação fiscal comprovando que se mostra pago ou assegurado o imposto associado à transacção.

3.1.1. Classificação cambial do pagamento ao exterior de despesas reembolsáveis

O Regulamento da Lei Cambial (RLC), no n.º 2 do artigo 6.º, prevê que o Banco de Moçambique é a entidade competente para estabelecer, para efeitos operacionais, a tabela de classificação das operações cambiais. Por sua vez, o n.º 1 do mesmo artigo determina que todas as operações cambiais devem ser adequadamente classificadas, com base na referida tabela classificativa.

Ademais, como já foi mencionado neste trabalho, a classificação indevida das operações cambiais constitui contravenção cambial, nos termos da alínea f) do artigo 58 da Lei Cambial (LC), podendo acarretar sanções para as instituições intervenientes.

Dessa forma, os bancos comerciais, na qualidade de entidades autorizadas a intermediar operações cambiais, têm o dever de classificar corretamente cada operação, observando rigorosamente as notas explicativas da tabela classificativa de operações cambiais e os respetivos códigos, conforme estabelecido na Circular n.º 02/EFI/2019, de 13 de setembro, emitida pelo Banco de Moçambique.

Deste modo, observando as notas explicativas constantes na tabela classificativa conclui-se que o pagamento das despesas reembolsáveis se classifica como viagens no geral, em específico como **viagens de trabalho (oficiais e privadas) tendo código 221**, porque de acordo com as notas explicativas da circular em alusão:

Viagens - compreende os recebimentos e pagamentos referentes às despesas efectuadas pelos viajantes quando se encontram noutra país no qual não são residentes e permanecem nele por períodos inferiores a um ano. As despesas correntes efectuadas durante a estadia no país de acolhimento estão relacionadas com alojamento, alimentação e transporte (utilização pessoal, formação ou educação, assistência médica, excursões, diversões, pequenas compras, etc.). Exclui a compra de bens para revenda, objectos de valor como jóias, bens de consumo duráveis como automóveis e

equipamentos electrónicos, e outros bens para uso próprio que são incluídos nas mercadorias gerais.⁵⁹

221. Viagens de Trabalho (Oficiais e Privadas) Refere-se à liquidação de despesas de viagem e estadia de natureza profissional (oficial e privada). Exclui a liquidação de despesas de trabalhadores sazonais ou de fronteira que são considerados nas viagens pessoais

3.2. O tratamento das despesas reembolsáveis na legislação fiscal moçambicana

Segundo o disposto no número 1 do artigo do 1 do CIRPC por força do disposto no número 1 do artigo 58 da LBST o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas é um imposto directo que incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos.

Estatuição também patente no número 1 do artigo 8 do CIRPC que determina que o facto gerador do imposto de pessoas colectivas consiste na obtenção de rendimentos, seja qual for a fonte ou a origem, pelo sujeito passivo.

Por outro lado, o número 2 do artigo 5 do CIRPC conjugado com o número 5 do artigo 58 da LBST, dispõe que as pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas a IRPC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

Outrossim, a alínea *c)*, número 3 do artigo acima citado, determina que, consideram-se obtidos em território moçambicano, os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado, entre outros, os rendimentos cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território moçambicano, ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado, os rendimentos a seguir mencionados:

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência

⁵⁹ BANCO DE MOÇAMBIQUE: circular n.º 02/EFI/2019 de 13 de Setembro

adquirida no sector industrial, comercial ou científico;

- b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- c) Outros rendimentos de aplicação de capitais;
- d) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- e) Prémios de jogo de diversão social, nomeadamente: lotarias, rifas e apostas mútuas
- f) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos; e
- g) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano.

Compulsadas as disposições legais relativas à incidência do IRPC para entidades não residentes, não se enumera a despesa reembolsável a pagar a favor de entidade não residente como sendo tributável em sede deste imposto.

Tal como postula o princípio da legalidade tributária e as regras de interpretação das normas jurídicas tributárias, os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes⁶⁰.

Das regras de interpretação das normas jurídicas tributárias, decorre que a determinação do sentido da legislação tributária é orientada para o fim da norma, com o limite do sentido possível das palavras, não sendo susceptíveis de integração analógica e interpretação extensiva as lacunas resultantes de normas abrangidas na reserva da lei, *in strictu sensu*, nem as normas que determinam a incidência e as isenções, respectivamente⁶¹.

⁶⁰ Nos termos conjugados do número 1 do artigo 3 da LBST ex vi número 2 do artigo 127 da Constituição da República de Moçambique.

⁶¹ Cfr. Artigo 5 da LBST e artigo 10 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março (Lei do Ordenamento Jurídico Tributário)

PENE⁶², acrescenta que, os factos ou pessoas que não se enquadram na enumeração da incidência, não estão sujeitos a tributação. Portanto, não se deve tributar as despesas reembolsáveis por não estarem enumeradas nas normas de incidência em causa.

Assim, podemos concluir que o requisito “comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais relativas à transação”, indicado no artigo 37 do RLC, que trata dos requisitos gerais para importação ou exportação de serviços, é irrelevante para efeitos de pagamento de despesas reembolsáveis ao exterior.

Embora o regulador tenha deixado claro que a exigência do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais se aplica apenas aos casos de importação, em contraposição à exportação de serviços, as dúvidas prevalecerão porquanto o pagamento das despesas reembolsáveis está relacionado a importação de serviços.

Neste sentido, reitera-se a necessidade de regulamentação específica sobre o pagamento de despesas reembolsáveis com vista a assegurar a tão almejada maior flexibilidade do mercado cambial com destaque para realização de operações cambiais e, eliminação de interpretações divergentes.

⁶² PENE, Claudio, *Apontamentos de Direito Fiscal Moçambicano*, Escolar Editora, Maputo, 2014, pag.

3.3. Análise comparativa: Angola

Em Angola, tal como em Moçambique, existe uma Lei Cambial e o respetivo Regulamento da Lei Cambial, que disciplinam as operações com o exterior. A Lei Cambial em vigor em Angola é a Lei n.º 5/97, de 27 de Julho, ao passo que o Aviso n.º 02/2020, de 9 de Janeiro, estabelece as regras e procedimentos a observar na realização de operações de invisíveis correntes por pessoas colectivas.

Nos termos deste aviso, antes da execução ou registo de operações cambiais, as Instituições Financeiras Bancárias devem realizar uma avaliação crítica da natureza, da justificação e da legitimidade da operação, com base no conhecimento do cliente e nos documentos de suporte apresentados. Essa avaliação deve ser feita por meio de procedimentos internos adequados, podendo incluir outras diligências que se revelem necessárias, em função da natureza específica da operação.

Esta disposição reflecte, em essência, o dever de verificação também imposto aos bancos comerciais que operam em Moçambique, evidenciando uma convergência regulatória regional no que respeita à responsabilidade das instituições financeiras na mitigação de riscos cambiais e fiscais.

Contudo, constata-se em Angola a ausência de requisitos pormenorizados para cada tipo de operação, o que deixa aos bancos uma margem considerável de discricionariedade para solicitar os documentos que considerem pertinentes à avaliação e validação da operação. Sempre que a avaliação da operação suscitar dúvidas ou incertezas, as instituições financeiras estão obrigadas a solicitar elementos adicionais, devendo abster-se de executar a operação até que os esclarecimentos prestados pelo ordenador da transferência sejam considerados satisfatórios⁶³.

Relativamente a legislação fiscal, está em discussão uma proposta de lei que aprova o Código do Imposto sobre as Pessoas Colectivas (IRPC), que visa simplificar a estrutura actual da tributação dos rendimentos das pessoas coletivas. A proposta prevê a transição de um sistema com múltiplos impostos sobre o rendimento (Imposto Industrial,

⁶³ Legislação angolana: artigos 8 e 9 do Aviso 02/2020 de 9 de Janeiro disponível em <https://lex.ao/docs/banco-nacional-de-angola/2020/aviso-n-o-2-20-de-09-de-janeiro/>

Imposto sobre a Aplicação de Capitais e Imposto Predial) para um imposto único, uma com características e semelhanças de IRPC moçambicano.

A pessoas colectivas que não têm sede ou direcção efectiva em Angola são tributados em sede do Imposto Industrial quanto aos rendimentos obtidos em Angola. O Imposto Industrial incide sobre os rendimentos imputáveis ao exercício de quaisquer actividades de natureza comercial ou industrial, exercidas por pessoas colectivas. A taxa geral do Imposto Industrial é de 25% (vinte cinco por cento).

Portanto, do escalpelado até aqui, pode se afirmar que Angola tem um regime cambial um pouco semelhante ao de Moçambique, maior semelhança quanto a incidência do imposto para pessoas colectivas não residentes que não tem sede e nem direcção efectiva em Angola, pois o facto gerador incide sobre o rendimento obtido naquele território. Sendo, portanto, dispensável o comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais no pagamento de despesas reembolsáveis também em Angola.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

A circulação de bens, serviços e pessoas para além das fronteiras nacionais implica necessariamente a realização de pagamentos e recebimentos com o exterior. Em Moçambique, tais necessidades são supridas através do sistema financeiro nacional, no qual bancos comerciais e prestadores de serviços de pagamento, sob a supervisão do Banco de Moçambique, desempenham um papel essencial na realização de operações cambiais. Essas operações devem ser conduzidas em conformidade com a legislação e regulamentação cambial vigente, sendo de consulta obrigatória a Lei Cambial e o Aviso n.º 3/GBM/2024, de 20 de Março, que estabelece normas e procedimentos para a sua execução.

Com o avanço dos projetos de exploração e produção de petróleo e gás natural em Moçambique, registou-se um aumento significativo do investimento directo estrangeiro, acompanhado pela entrada de empresas multinacionais. Essas operações impulsionam a necessidade de importação de bens e serviços especializados, o que, por sua vez, origina pagamentos ao exterior, incluindo despesas reembolsáveis. Estima-se que essa demanda aumente com o anúncio do levantamento da declaração de força maior e a retoma das actividades da TotalEnergies na região.

Diante desse contexto, torna-se premente que a legislação cambial seja mais clara e específica quanto ao tratamento jurídico do pagamento de despesas reembolsáveis, de forma a acompanhar o crescimento da atividade económica e evitar entraves operacionais.

O presente Trabalho permite concluir que o Banco de Moçambique, ao exigir a apresentação do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais, tem como finalidade prevenir a evasão fiscal nas operações cambiais. No entanto, essa exigência aplica-se essencialmente às operações nas quais as entidades não residentes obtêm rendimentos em Moçambique, ou seja, àquelas abrangidas pela norma de incidência do IRPC.

Considerando que as despesas reembolsáveis não constituem rendimentos tributáveis para a entidade não residente, entende-se que a exigência do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais deveria ser dispensada nesse tipo de operação.

Ainda que tal documento não implique o pagamento efectivo de imposto, a sua exigência tem gerado atrasos significativos nos processos de pagamento, uma vez que, embora a lei preveja um prazo de 15 dias para emissão da certidão de quitação fiscal, na prática, este processo pode ultrapassar os três meses.

Adicionalmente, o Regulamento da Lei Cambial (RLC) permite que os bancos liquidem operações cambiais, mesmo na ausência da certidão de quitação, desde que o cliente apresente:

- i) um documento da autoridade competente comprovando que o imposto foi pago ou garantido, e
- ii) a prova de solicitação da emissão da certidão de quitação.

Neste caso, a certidão definitiva deve ser apresentada no prazo máximo de 30 dias, sob pena de os bancos recusarem futuras operações cambiais do requerente sem a devida regularização fiscal.

Conclui-se, portanto, que a clarificação expressa da dispensa do comprovativo fiscal no caso específico de pagamento de despesas reembolsáveis contribuiria para uma maior fluidez nas operações, redução de riscos de incumprimento, e segurança jurídica para os bancos comerciais no tratamento dessas operações.

Recomendações:

- A. Revisão e clarificação normativa** - Recomenda-se que o Banco de Moçambique, por meio de nova regulamentação ou aditamento ao Aviso n.º 3/GBM/2024, esclareça formalmente o tratamento das despesas reembolsáveis, incluindo a dispensa do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais quando estas não configurarem rendimento para a entidade beneficiária.
- B. Utilização dos mecanismos de esclarecimento** - Os bancos comerciais devem fazer uso regular das disposições relativas ao esclarecimento de dúvidas previstas em todos os Avisos emitidos pelo Banco de Moçambique, a fim de evitar interpretações incorrectas que possam resultar em contravenções cambiais.
- C. Solicitação de pareceres vinculativos** - As pessoas colectivas devem recorrer, sempre que necessário, aos pedidos de pareceres vinculativos junto da Administração Tributária, nos termos do Código do Procedimento Tributário,

para garantir a aplicação correcta das normas fiscais em actos ou negócios concretos.

REFEREÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A. Doutrina

CATARINO, João Ricardo e GUIMARAES, Vasco Branco, *Lições de Fiscalidade – Gestão e Planeamento Fiscal Internacional*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2015.

DENCKER, Ada de Freitas Maneti, *Métodos e Técnicas de Pesquisa em Turismo*, 4ª Edição, São Paulo, Brasil, 2002, p.18.

DINIZ, Maria Helena, *Dicionário Jurídico J-P*, Saraiva, 3ª Edição, 2008.

LUNDIN, Iraê Baptista, *Metodologia de Pesquisa em ciências Sociais*, Escolar Editora, Maputo, 2016

MACUÁCUA, Ângelo António, *Administração Tributária – Ênfase nos Conceitos Teóricos e Boas Práticas*, 1ª Ed., Imprensa Universitária, Maputo, Moçambique, 2015

MALEIANE, Adriano, *Banca & Finanças: O essencial sobre o sistema financeiro moçambicano*, Indico Editores, Maputo, 2014.

NEWLAND JUNIOR, Carlos Arthur, *Sistema financeiro e bancário*, 5. Ed. Ver. e atual. Forense, São Paulo, 2015.

PENE, Claudio, *Apontamentos de Direito Fiscal Moçambicano*, Escolar Editora, Maputo, 2014.

SILVEIRA, Rodrigo Maito da; CAMPOS, Mateus Tiagor, *Tratamento Tributário do Reembolso de Despesas no Bojo da Prestação de Serviços*, Revista Direito Tributário Atual n.º 52, ano 40, São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022 p. 321-340.

B. Legislação

Constituição da República de Moçambique – 2004 – Publicada no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004 – actualizada pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, publicada no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 115, 12 de Junho de 2018.

Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho – ***Lei de Bases do Sistema Tributário Moçambicano*** – Publicada no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 26, 26 de Junho de 2002.

Lei n.º 2/2006, de 22 de Março – ***Lei do ordenamento Jurídico Tributário Moçambicano*** – Publicada no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 12, 2 de Março de 2006.

Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro – ***Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*** – Publicada no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 52, de 31 de Dezembro de 2007.

Lei n.º 28/2022 de 29 de Dezembro – ***Lei Cambial*** – Publicada no Boletim da República, Publicada no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 251, 29 de Dezembro de 2022.

Lei n.º 20/2020 de 31 de Dezembro – ***Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras***, Publicada no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 250, 31 de Dezembro de 2020.

Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto – ***Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo***, Publicada no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 166, 28 de Agosto de 2023.

Lei n.º 1/92 de 3 de Janeiro – ***Lei Orgânica do Banco de Moçambique*** – Publicada no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 1, 3 de Janeiro de 1992.

Decreto n.º 25/2009, de 17 de Agosto – ***Regulamento da Constituição e Gestão de Fundos de Pensões no Âmbito da Segurança Social Complementar*** – Publicada no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 32, 17 de Agosto de 2009.

C. Avisos e circulares do Banco de Moçambique

O Aviso n.º 3/GBM/2024 de 20 de Março – ***estabelece as normas e procedimentos para realização de operações cambiais*** – Publicado no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 57, 20 de Março de 2024.

O Aviso n.º 4/GBM/2024 de 21 de Março – ***estabelece regime de Liberalização de Operações de Capitais e de Outras Operações Cambiais*** – Publicado no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 58, 21 de Março de 2024.

O Aviso n.º 5/GBM/2024 de 21 de Março – *estabelece o regime de Repatriamento Conversão de Receitas de Exportação de Bens, Serviços e de Rendimentos de Investimento no Exterior* – Publicado no Boletim da República, 1ª Série, BR n.º 59, 21 de Março de 2024.

CIRCULAR número 02/EFI/2019 de 13 de Setembro – *Aprova a Tabela Classificativa de Operações Cambiais*,

D. Publicações e Revistas

BANCO DE MOÇAMBIQUE, *Relatório Anual 2024*, Volume 33, Maputo, 2024

MARRENGULA, Constantino (2024), *Dinâmicas de Investimento Directo Estrangeiro, Repartição de Rendimentos e Pobreza em Moçambique* ---Destaque Rural N.º 287 <https://omrmz.org/wp-content/uploads/2024/08/DR-287.pdf> acessido a 17 de Agosto de 2024 as 10:15

E. Sítios de internet

<https://omrmz.org/wp-content/uploads/2024/08/DR-287.pdf> acessido a 17 de Agosto de 2024

<https://business2gether.com/o-que-e-operacao-de-cambio/> acessido no dia 21 de Novembro de 2024

<https://glossariofinanceiro.com/glossario/o-que-e-despesa-reembolsavel> acessido a 13 de Outubro de 2024

<https://www.bancomoc.mz/pt/areas-de-actuacao/licenciamento/licenciamento-de-instituicoes/> acessido a 12 de Julho de 2025

FUNDO MONETARIO INTERNACIONAL (2023)

<https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Financial-System-Soundness> acessido no dia 5 de Julho de 2025

<https://www.deepl.com/en/translator#en/pt-pt/A%20country's%20financial%20system%20includes%20banks%20and%20nonbank%20lenders%2C%20insurers%2C%20securities%20markets%2C%20and%20investment%20funds.%20It%20also%20includes%20clearing%20counterparties%2C%20payment%20providers%2C%20central%20banks%2C%20and%20financial%20regulators%20and%20supervisors.%20These%20institutions%20provide%20a%20framework%20to%20conduct%20economic%20transactions%20and%20monetary%20policy%20and%20to%20channel%20savings%20into%20investment%2C%20thus%20supporting%20economic%20growth.>

<https://lex.ao/docs/banco-nacional-de-angola/2020/aviso-n-o-2-20-de-09-de-janeiro/> acedido a 17 de Julho de 2025